

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRESTADOS PELA CEDAE À INICIATIVA PRIVADA

Referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020

Referente à empresa: CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE NITERÓI E REGIÃO (SINDÁGUA-RJ), pessoa jurídica de direito privado de natureza sindical, devidamente inscrito no CNPJ através do nº 27.776.046/0001-53, com endereço à Rua São João, 392, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-040, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Ary Gabriel Girota de Souza, brasileiro, portador do CPF nº 880.905.827-53, e-mail: arygirota@gmail.com e presidencia@sindagua-rj.org.br; **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENGE-RJ)**, pessoa jurídica de direito privado de natureza sindical, devidamente inscrito no CNPJ através do nº 33.953.449/0001-23, com endereço à Av. Rio Branco, 277, Grupo 801, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro /RJ, CEP 20040-009, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Olímpio Alves do Santos, brasileiro, portador do CPF nº 323.609.597-00, e-mail: sengerj@sengerj.org.br;

Diante do calendário constante do Edital de Concorrência n. 01, resta aberto o prazo para impugnação do referido documento:

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATA
1	Publicação do EDITAL	29 de dezembro de 2020
2	Disponibilização do MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3	5 dias úteis após o evento 1
3	Prazo final para agendar visita técnica	05 de abril de 2021
4	Termo final para apresentação de Pedido de Esclarecimentos	09 de abril de 2021
5	Prazo final para realizar visita técnica	23 de abril de 2021
6	Prazo final para respostas aos esclarecimentos	26 de abril de 2021
7	Termo final do prazo para NÃO-LICITANTE impugnar o EDITAL	19 de abril de 2021
8	Termo final do prazo para LICITANTE impugnar EDITAL	23 de abril de 2021
9	Termo final para resultado do julgamento de impugnações para NÃO-LICITANTE	22 de abril de 2021
10	Termo final para resultado do julgamento de impugnações para LICITANTE	26 de abril de 2021

Assim, impugna-se nos seguintes termos:

www.advocaciagarcez.adv.br advocaciagarcez.@advocaciagarcez.com.br

Telefone:
0800 591 0274

BRASÍLIA / DF
SCE/S Trecho 2 CJ 39
Asa Sul - CEP: 70200-002

CURITIBA / PR
Rua Visconde de Nacar, 754
Centro/Mercês - CEP: 80410-200

RIO DE JANEIRO / RJ
Av. Presidente Wilson, 231, 9º andar
Centro - CEP: 20031-021

SÃO PAULO / SP
Av. Paulista, 726, 17º andar, cj. 1707
Bela Vista - CEP: 01310-100

BRUMADINHO / MG
Rua Donatão Henriques da Silva, 38
Lourdes - CEP: 35460-000

1. INVIABILIDADE DA DIVISÃO PROPOSTA – MUNICÍPIOS NÃO LIMÍTROFES – INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO

O Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 prevê a divisão do território em 4 (quatro) blocos, ocasionando um aumento de custo na integração do sistema de água e esgoto, pois há municípios que não são limítrofes.

Ocorre que, o procedimento de divisão dos Municípios em blocos encontra-se completamente inadequado, conforme podemos perceber pela previsão do artigo 25, §3º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, **constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes**, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de **interesse comum**. (grifo nosso)

Ainda, o referido Edital sequer faz referência à compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas para justificar a repartição do território da cidade do Rio de Janeiro em 4 (quatro) blocos que, reitera-se, são municípios não limítrofes. Logo, não há interesse comum. Sendo assim, na prática, a divisão regional da maneira como é apresentada poderia acarretar em obras de infraestrutura que significariam aumento de preço da tarifa.

Assim, o mais adequado seria a divulgação dos estudos de viabilidade segregados por cada um dos 4 (quatro) blocos da concessão, demonstrando legalidade e interesse comum, pois somente com tais informações técnicas, poderia ser possível analisar o fluxo de caixa de cada concessão, a fim de evitar lesão ao erário.

2. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE METAS, O QUE IMPEDE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

É cedido que o Marco do Saneamento, materializado na promulgação da Lei 14.026/20, prevê a universalização dos serviços até 2033:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Ocorre que não foram fixadas metas para tanto, afinal a falta de critério no Edital é evidente, havendo fraca previsão de investimento em “áreas irregulares” (como favelas, aglomerados subnormais e rurais), na medida em que não há ao menos um prévio planejamento macro nesses Municípios. Existe uma precariedade de informações acerca da descrição das intervenções bem como dos elementos manejados para a estimativa de custos totais.

Com a ausência de um diagnóstico mais detalhado dos serviços nas áreas irregulares, não há garantia de que os investimentos descritos serão suficientes para alcançar a universalização do saneamento nas regiões irregulares em cada bloco. É inclusive o que pontuam o Engenheiro Civil Abelardo de Oliveira Filho e o Engenheiro Sanitarista Ambiental César Silva Ramos no estudo de avaliação crítica da modelagem proposta, em anexo.

Isso revela a falta de prioridade dos critérios de engenharia e de saúde pública tanto no atendimento de territórios vulnerabilizados pelas condições socioeconômicas e pela ausência de esgotamento sanitário adequado quanto na manutenção de fatores de risco no principal manancial da Região Metropolitana do Rio de Janeiro que abastece mais de 9 (nove) milhões de habitantes.

A modelagem proposta exclui as áreas irregulares para fins de cumprimento das metas, conforme abordado nas metas de atendimento o item 3.4 do Caderno de Encargos do projeto de concessão exclui as áreas irregulares do Município do Rio de Janeiro para fins de cumprimento das metas. Dito de outra forma, o contrato de concessão não considera digna de saneamento básico as localidades onde são mais precários os níveis de saneamento.

Portanto, o contrato que será firmado já prevê que a concessionária ultrapasse a meta estabelecida pela lei, o que afronta o princípio da legalidade, que deve ser a regra dos atos administrativos. Além disso, o ato administrativo impugnado também é inválido por ofender o motivo do ato, que, neste caso, é a possibilidade de a Administração Pública contratar uma empresa privada para prestação de serviço de saneamento básico universal, sem excluir localidades rurais ou irregulares.

Deste modo, em atenção ao marco do saneamento, para que seja vislumbrada sua observância, é necessário que o Edital apresente minimamente estudos adequados, com a previsão de investimentos, o estabelecimento de áreas e ações prioritárias, subsidiado por critérios de saúde pública e não por “renda metropolitana”, pois caso não seja assim realizada, aumentará ainda mais a miséria e a desigualdade social no País.

3. AUSÊNCIA DE CLAREZA SOBRE O VALOR DO METRO CÚBICO

De acordo com o tópico 6.1 do anexo VI da minuta do Contrato de concessão, “Contrato de interdependência”, que trata da compra da água, do preço por metro cúbico e

www.advocaciagarcez.adv.br advocaciagarcez.@advocaciagarcez.com.br

Telefone:

0800 591 0274

BRASÍLIA / DF

SCE/S Trecho 2 CJ 39
Asa Sul - CEP: 70200-002

CURITIBA / PR

Rua Visconde de Nacar, 754
Centro/Mercês - CEP: 80410-200

RIO DE JANEIRO / RJ

Av. Presidente Wilson, 231, 9º andar
Centro - CEP: 20031-021

SÃO PAULO / SP

Av. Paulista, 726, 17º andar, cj. 1707
Bela Vista - CEP: 01310-100

BRUMADINHO / MG

Rua Donatão Henriques da Silva, 38
Lourdes - CEP: 35460-000

dos volumes mínimos de fornecimento pela CEDAE às Concessionárias, o valor atribuído ao metro cúbico da água tratada a ser repassada às concessionárias não está consolidado por estudos técnicos e econômicos que demonstrem a viabilidade técnica e a adequação do preço estabelecido como sendo suficiente para cobrir os custos de produção e operação que permanecerão a cargo da CEDAE.

Primeiramente, foi divulgado que não haverá aumento real da tarifa (preço da água), vez que somente seria permitido o reajuste com base na inflação. No entanto, sem o subsídio cruzado, com os passivos (cível, trabalhista, previdenciário, ambiental) não assumidos pelas concessionárias, com as recuperações de estações previstas, com as necessidades habituais de reformas, bem como diante da informação de que será atualizada a concessão do benefício da Tarifa Social de 0,54% a 5% da população de baixa renda, resta evidente que terá de haver não só reajuste inflacionário, mas aumento real da tarifa da água.

Inicialmente, o BNDES anunciou o valor de R\$ 1,46/m³, sem considerar os critérios acima, após tratativas com o Estado, a tarifa foi revista passando para R\$ 1,70/m³ e R\$ 1,63/m³. A CEDAE por sua vez alertou que o preço do metro cúbico, a fim de promover a sustentabilidade da Companhia, deveria ser de R\$ 2,24/m³.

Esse requisito não é mera formalidade, está previsto em lei, no inciso II do art. 18 da Lei nº 8.987/95, que estabelece que o edital deve conter a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;(...)

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

Resta evidente a necessidade de complementação dos estudos referenciais, conforme preceitua o próprio TCE/RJ no processo administrativo nº 103.462-2/20. **Assim, deve o Edital prever esclarecimentos, contendo as informações e os estudos que embasaram as conclusões que ampararam seus termos e os do Contrato de Concessão, apresentando viabilidade técnica e adequamento de preço, bem como sustentabilidade da Companhia.**

4. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA A INICIATIVA PRIVADA DE ÔNUS EXCLUSIVOS DO PODER PÚBLICO

Em atenção ao item acima, concernente ao debate sobre o valor da tarifa da água, tem-se que o cálculo do metro cúbico da água é complexo, contudo, se afiguram evidentes os custos que precisam ser considerados em sua base, quais sejam de energia elétrica, de operação e manutenção das captações e das estações de tratamento, dos impostos, das recuperações e ampliações, dos passivos de toda ordem (trabalhista, previdenciário, cível, ambiental), materiais, custo de pessoal, provisão para contingências ao menos.

Além disso, havendo dezenas de municípios que se negaram a aderir à concessão, tem-se que, com o fim do subsídio cruzado, em que cidades mais lucrativas repassavam verbas para as de menor desempenho, estes municípios não aderentes não terão aportes fixos por parte do Estado, conforme previsto pela modelagem, contrariando a legislação do Marco do saneamento ao dificultar o alcance previsto para o ano de 2033.

Ainda, não está inserta na base de cálculo previsão suficiente de reserva de contingência em comparação ao ano de 2020, desconsiderando totalmente as evidentes necessidades futuras de transformação da empresa. Também não foram considerados os passivos trabalhistas – quantias de rescisões e prognóstico manifesto de aumento do número de ações trabalhistas com a redução de pessoal –, cíveis – atinente, ao menos, à cobrança de volume mínimo de consumo – e previdenciários – diante da possibilidade de retirada do patrocínio e da necessidade devolução dos investimentos. Sem falar nas necessidades de recuperações já previstas pela CEDAE, mas que não fazem parte da previsão do BNDES, tal como a que envolve a questão da crise da geosmina na água do Rio Guandu (Projeto do Novo Sistema de Produção do Guandu), fundamental para a reestruturação da Companhia.

Os equívocos e as omissões observados provocam um efeito na precificação que leva indubitavelmente à necessidade de aumento do valor da tarifa básica, que deve ser suficiente para a garantia da sobrevivência econômica e financeira da Companhia. Assim, em um cenário em que a CEDAE, atualmente, repassa centenas de milhões aos caixas do Estado, com a mudança estrutural, perderá sua independência e passará a necessitar de repasses de recursos do tesouro Estadual para sua sobrevivência e seu custeio, em claro prejuízo ao erário, deflagrando a necessidade de efetivação do equilíbrio contratual.

Repise-se que as únicas possibilidades de sustentabilidade da Companhia são de repasse do evidente e necessário aumento da tarifa para o Estado, haja vista que o pacto definiu que não será direcionado às concessionárias, diante da decisão de não impacto sobre a outorga fixa definida no montante de R\$ 10,6 milhões.

Novamente o edital contraria determinações legais, estipulando critérios próprios sem nenhum embasamento técnico, o que conseqüentemente afronta o patrimônio e interesse público, além de violar a própria lei e o princípio do equilíbrio contratual.

Resta evidente a necessidade de complementação das análises referenciais, conforme preceitua o próprio TCE/RJ (anexo), com as informações e os estudos que embasaram as conclusões que culminaram nos termos do Edital e do Contrato de Concessão, sob a ótica do equilíbrio contratual.

5. NULIDADE DO PRAZO DA CONCESSÃO CONFORME RECOMENDAÇÃO DO TCE/RJ. INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE PRAZO, INVIABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO.

No item 7.1 da minuta do contrato de concessão estipula-se prazo de 35 (trinta e cinco) anos de vigência do contrato de operação do sistema, o que viola o art. 3º da Lei estadual nº 2.831/1997, diploma que estabelece o prazo máximo de concessão é de 25 (vinte e cinco) anos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, o ato administrativo é nulo de pleno direito, por violar norma estadual.

Foi esta inclusive a Recomendação dada pelo TCE/RJ (anexo) no dia 15.04.2021, ainda que não vinculada, atesta a ilegalidade do Edital:

À conta do acima, ante a excepcional urgência, concede-se em parte a medida cautelar ad referendum do Colegiado, apenas para reduzir o prazo de concessão de trinta e cinco anos para vinte e cinco anos, isto se entre a presente decisão e o leilão de concessão, não ocorrer alteração por meio de lei em sentido estrito que venha a ampliar o prazo dos contratos de concessão para trinta e cinco anos.

Portanto, o contrato que será firmado já prevê que a concessionária ultrapasse a meta estabelecida pela lei, o que afronta o princípio da legalidade, que deve ser a regra dos atos administrativos.

Ainda sobre os prazos, o Edital de Concessão não estipula prazos máximos para execução das obras. Afrontando Lei Federal nº 8.987/95, art. 23, que determina os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão e exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Ademais, o inciso XV do art. 18 da mesma lei, também prevê a exposição em edital dos elementos de projeto básico das obras públicas compreendidas como investimento no plano de negócios que permitam sua plena caracterização e que validem as estimativas de preço e prazo estabelecidos no plano de negócio do edital de concessão.

O mesmo ocorre com os investimentos em coletor de tempo seco, dentre os documentos disponibilizados nas audiências públicas realizadas não existem informações públicas que descrevem as estimativas de custos para a construção dos respectivos coletores; plano de negócios; ou estimativas de preço e prazo.

Diante de todas as omissões acerca de prazos para cumprimento das previsões editalícias e contratuais, bem como pela flagrante ilegalidade de estipulação de concessão por 35 anos em afronta à legislação estadual que prevê apenas 25 anos, merece ser revisto o Edital.

6. IMPACTOS SÓCIO-ECONÔMICOS. PREVISÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. PASSIVOS DE TODA ORDEM.

No caso, a transferência da concessão dos serviços iniciativa privada atinge de forma direta o **direito à probidade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho**, seja no tocante à categoria profissional representada como um todo, ou de cada trabalhador atingido, que segue alheio ao processo e as propostas discutidas, sem saber o destino de seus contratos e de seus direitos adquiridos.

Desse modo, é preciso garantir que todos os riscos de modificações das relações contratuais de trabalho sejam avaliados em estudos de impactos socioeconômicos na seara trabalhista, **uma vez que, sob a ótica desses trabalhadores, nenhum parecer técnico foi realizado até o momento ou sequer foram esclarecidos quais os possíveis cenários futuros** decorrentes da concessão dos serviços à iniciativa privada.

Assim, tendo em vista a violação ao direito à informação e participação dos trabalhadores, **não tendo sido prevista qualquer solução e/ou planejamento envolvendo os contratos de trabalhos ativos, a alteração subjetiva do contrato de trabalho**, no que diz respeito ao contratante, é fato relevante que deve ser discutido com os Sindicatos requerentes, notadamente em virtude do potencial impacto no que diz respeito aos contratos de trabalho em vigor.

Nessa perspectiva, o processo de eventuais alterações contratuais que tenham impacto nos contratos de trabalho individuais devem ocorrer em total transparência com as entidades sindicais. **Devendo ser informados, com detalhamentos de forma e tempo, os planejamentos de dispensa em massa, dispensa gradual, remoção, transferência, terceirização/quarteirização, aproveitamento, ou quaisquer outras alternativas que compõem o projeto de concessão ao longos dos anos em que o contrato estiver em vigor.**

Ainda, **não foi veiculada nenhuma informação a respeito dos fundos previdenciários e do plano de saúde desses trabalhadores**, inclusive com importantes passivos a serem resolvidos e que impactam fortemente a longo prazo o futuro dos substituídos. Ora, a provável fragilização da cobertura previdenciária aos trabalhadores em

atividade ou não caracteriza também a redução de direitos e compromete a manutenção dos benefícios. Destaca-se, inclusive, que os substituídos abriram mão do adicional de produtividade nos idos dos anos 80 para fazer aportes à Caixa de Previdência (complementar privada), o que afigura um investimento a longo prazo que poderá não ser perfectibilizado caso haja impactos negativos vinculados à concessão.

Por fim, nessa linha, impende que haja prognósticos sobre a assunção dos passivos trabalhistas, previdenciários, ambientais e cíveis, tendo em vista se tratar de impacto social de questão pública.

É necessário que o Edital de concessão preveja todos os impactos socioeconômicos que envolvem a concessão de serviços públicos à iniciativa privada, no que diz com implicações trabalhistas, previdenciárias, ambientais e cíveis.

Isto posto, **requer:**

- a) Esclarecimento sobre **a divulgação dos estudos de viabilidade segregados por cada um dos 4 (quatro) blocos da concessão, demonstrando legalidade e interesse comum, pois somente com tais informações técnicas, poderia ser possível analisar o fluxo de caixa de cada concessão, a fim de evitar lesão ao erário, conforme item 1 da presente impugnação;**
- b) Esclarecimento sobre **estudos adequados, com a previsão de investimentos, o estabelecimento de áreas e ações prioritárias, subsidiado por critérios de saúde pública e não por “renda metropolitana”, pois caso não seja assim realizada, aumentará ainda mais a miséria e a desigualdade social no País, conforme item 2 da presente impugnação;**
- c) Esclarecimento sobre **estudos que embasaram as conclusões que amparam seus termos e os do Contrato de Concessão, apresentando viabilidade técnica e adequamento de preço, bem como sustentabilidade da Companhia, conforme item 3 da presente impugnação;**
- d) Esclarecimento sobre **informações e estudos que embasaram as conclusões que culminaram nos termos do Edital e do Contrato de Concessão, sob a ótica do equilíbrio contratual, conforme item 4 da presente impugnação;**
- e) Esclarecimento sobre **prazos para cumprimento das previsões editalícias e contratuais, bem como sobre a flagrante ilegalidade de estipulação de concessão por 35 anos em afronta à legislação estadual que prevê apenas 25 anos, conforme item 5 da presente impugnação;**

- f) Esclarecimento sobre **todos os impactos socioeconômicos que envolvem a concessão de serviços públicos à iniciativa privada, no que diz com implicações trabalhistas, previdenciárias, ambientais e cíveis**, conforme item 6 da presente impugnação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.



Maximiliano Nagl Garcez
OAB.DF 27.889
OAB.RJ 209.230